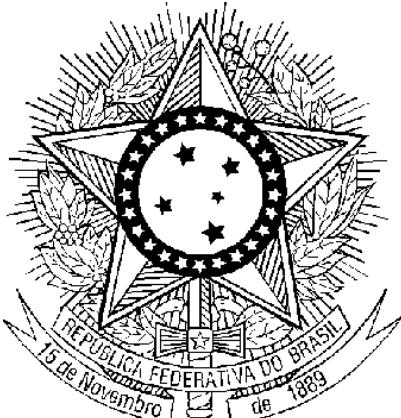


AVULSO NÃO
PUBLICADO POR
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 280-B, DE 2011 (Do Sr. Thiago Peixoto)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os consumidores classificados na subclasse residencial baixa renda; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do nº 1.373/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO MATOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, do nº 1.373/11, apensado, e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. JÚNIOR COIMBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.373/11

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os consumidores classificados na subclasse residencial baixa renda, a que se refere o art. 1º e 2º desta Lei”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a carga tributária em nosso país é algo exorbitante. Não bastasse isso, observamos que até mesmo no fornecimento de alguns serviços essenciais são cobradas contribuições que podem torná-los inacessíveis às famílias de baixa renda.

Algumas contribuições que incidem sobre a conta de energia elétrica, tais como, a do PIS/PASEP e a do Financiamento da Seguridade Social – COFINS podem encarecer demaisadamente o serviço para algumas faixas da população, como por exemplo, aquelas classificadas na subclasse residencial baixa renda, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Nos dias de hoje, o acesso a energia elétrica de qualidade e o preço razoável é indispensável ao desenvolvimento pleno das potencialidades dos brasileiros. Sem isso, a educação do indivíduo fica prejudicada, o acesso a informação pela internet fica sobremodo dificultado, as possibilidades de lazer são substancialmente reduzidas. Em suma, a qualidade vida piora sensivelmente.

Reconhecendo esse fato, a maioria das Unidades da Federação concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, até determinado limite de consumo, nas vendas de energia elétrica para os consumidores de baixa renda para melhorar suas condições de acesso a esse serviço.

Infelizmente, o mesmo não ocorre com as contribuições sociais instituídas pelo Governo Federal, que continuam sendo cobradas sem distinção da capacidade contributiva do cidadão.

Para eliminar essa injustiça, é que propomos sejam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os consumidores classificados na subclasse residencial baixa renda, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Além de tudo isso, tal medida contribuirá para reduzir a elevada inadimplência de consumidores de energia elétrica de baixa renda, o que, por sua vez, propiciará aumento da arrecadação de Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia.

Cumpre-nos registrar que projeto nesse sentido foi apresentado na Legislatura passada pelo Nobre Deputado Lupércio Ramos, do PMDB do Amazonas, tendo sido arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Com a presente iniciativa estamos dando continuidade à brilhante idéia do referido Parlamentar.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**
PMDB-GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da Aneel.

Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 9º Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel.

.....
.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.373, DE 2011

(Do Sr. José Airton)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre operações com energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-280/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com energia elétrica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XVIII – energia elétrica.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que, nas sociedades modernas, a energia elétrica é indispensável. Para que se entenda a dimensão disso, basta lembrar a gravidade dos transtornos gerados por falhas imprevistas na geração, transmissão ou

distribuição de energia, especialmente para a indústria nacional e para os serviços indispensáveis, como os prestados por hospitais, delegacias e escolas.

Nesse contexto, a criação de mecanismos que reduzam o custo da energia elétrica é medida extremamente importante. Para tanto, a redução da carga tributária sobre o setor elétrico, e consequentemente para o consumidor brasileiro, é fundamental. Segundo estudo publicado no site www.acendebrasil.com.br, a carga tributária consolidada do setor é de 45,08%. Vale dizer, quase metade do que se paga na conta de luz é destinado ao financiamento do governo. Essa carga é, portanto, aproximadamente, 10% superior à carga tributária como um todo.

Por isso, resolvi apresentar o presente projeto. Com ele, pretendo diminuir o custo da energia elétrica para as famílias e as empresas brasileiras, por meio da redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o que melhorará o padrão de vida de todos os brasileiros.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

Deputado JOSÉ AIRTON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009*)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva desonerar as contas de energia elétrica das unidades consumidoras enquadradas na subclasse residencial baixa renda, reduzindo a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica feitas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica para essas unidades consumidoras.

O nobre autor, na justificação da proposição principal, afirma que a carga tributária em nosso País é exorbitante e que tal medida possibilitará maior acesso das famílias de baixa renda ao serviço público de energia elétrica, melhorando significativamente a qualidade de vida dessas famílias. Ressalta, ainda, que a medida implicará a redução da inadimplência dos consumidores de energia elétrica pertencentes à subclasse residencial baixa renda, propiciando o aumento da arrecadação do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Apensado à proposição principal, tramita o PL nº 1.373, de 2011, de autoria do Deputado José Airton, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre operações com energia elétrica. Na justificação dessa proposição, o autor destaca a relevância da energia elétrica na sociedade moderna e a importância do estabelecimento de mecanismos que reduzam o custo desse insumo para as famílias e empresas brasileiras, pois a carga tributária incidente sobre energia elétrica é, atualmente, de cerca de 45%, sendo, aproximadamente, 10% superior à carga tributária nacional.

O PL nº 280, de 2011, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São indubitavelmente nobres as intenções do ilustre autor da proposição principal, que objetiva desonerar as contas de energia elétrica das unidades consumidoras enquadradas na subclasse residencial baixa renda.

Cabe, entretanto, lembrar que, à luz da legislação vigente, a instituição de qualquer benefício tributário deve vir acompanhada de uma análise do impacto do benefício nas contas públicas e das medidas compensatórias associadas. É o que define a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. E constata-se que a proposição em exame não atende a esse requisito essencial.

Esse defeito da proposição principal, que inicialmente pareceu-nos insanável, vislumbramos posteriormente a possibilidade de correção por intermédio de emenda, adaptando ao caso em análise engenhosa redação empregada no PL nº 943 de 2011, de autoria do Ilustre Deputado Sandro Alex.

Mais abrangente, o PL nº 1.373, de 2011, pretende reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre todas as operações com energia elétrica.

Quero registrar que comungo da preocupação do Ilustre Deputado Thiago Peixoto e do Nobre Deputado José Airton com a exorbitante carga

tributária do nosso País, e especialmente com a carga tributária incidente sobre as transações com energia elétrica.

Enquanto a carga tributária nacional é estimada em algo entre 35% e 36% do PIB, as faturas de energia elétrica são oneradas, em média, em 45% por tributos e encargos incidentes sobre a tarifa básica, conforme oportunamente assinala o Deputado José Airton, na justificação do PL nº 1.373, de 2011.

Destaque-se que, nesse quadro de carga tributária exagerada, são as classes sociais menos favorecidas que mais sofrem com a cobrança de tributos diretos e indiretos.

Consumidores finais não têm como repassar impostos a ninguém. Simplesmente pagam o preço do bem, responsabilizando-se por toda a carga tributária incidente sobre cada produto, ou deixam de consumir.

Também, são os integrantes das classes menos favorecidas que mais sofrem com as mazelas decorrentes da inflação e do desemprego. E a inflação e o desemprego são dois fantasmas que julgávamos para sempre afastados do Brasil, mas que parecem querer retornar, impulsionados pela redução da competitividade da indústria nacional frente à concorrência imposta pelas empresas estrangeiras, sobretudo pelas empresas chinesas e coreanas.

Cada vez mais vendemos minério de ferro, bauxita, soja em grãos, e outras *commodities* e importamos aço, alumínio, e manufaturados de elevado valor agregado, tais como automóveis, computadores, e eletrodomésticos.

Extasiados, assistimos em nossas ruas a um crescente desfile de carros alemães, japoneses, coreanos, e até chineses. Enquanto isso, mansa e pacificamente observamos a nossa indústria definhar.

Unidades industriais diversificadas, que levaram décadas para serem desenvolvidas, que geravam excedentes exportáveis e abasteciam o mercado interno com alumínio, ferro-ligas, vidro, aço, autopeças, e outros produtos com significativo valor agregado, começam ameaçadoramente a fechar as portas em função da forte concorrência imposta pelos produtos asiáticos. Toda a cadeia de produção nacional está ameaçada.

Não adianta simplesmente culpar o câmbio e esperar que algum milagre operado pelo Banco Central ou pelo Ministério da Fazenda vá resolver o problema. A taxa de câmbio é um reflexo do custo Brasil.

O alumínio, os tecidos, os automóveis, o aço, e diversos outros bens que produzimos no Brasil têm um custo elevado em relação ao produzido na China, na Coréia do Sul, e em outros países concorrentes, pois temos uma carga tributária exorbitante, tarifas de energia elétrica elevadas, e deficiências gritantes na nossa infra-estrutura de transporte.

Podemos reverter tal situação. Mas, para tanto, precisamos atuar no Congresso de forma coordenada e decisiva para implantar uma reforma tributária que simplifique e desonere toda a pesada estrutura de impostos e contribuições sociais que vem sobrecarregando a indústria e a população brasileira.

Entretanto, enquanto não é possível viabilizar uma ampla reforma tributária, podemos adotar providências que reduzam um pouco a elevada carga tributária que penaliza a população e a indústria brasileira, dificultando a criação de empregos no País e, possivelmente, estabelecendo obstáculos para a erradicação da miséria no Brasil e para que o crescimento econômico que experimentamos nos últimos anos possa ser sustentado nas próximas décadas.

Nesse sentido, julgamos adequada a desoneração tributária proposta na proposição principal. Trata-se de providência voltada para reduzir parcialmente a carga tributária incidente sobre a tarifa de energia elétrica das unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que, de acordo com o que estabelece o art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica, seriam aquelas que atendem ao menos a uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Por outro lado, entendemos exagerada a desoneração tributária proposta no PL nº 1.373, de 2011, que pretende reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre todas as operações com energia elétrica. Tal providência, caso aprovada, certamente inviabilizaria diversas ações e programas governamentais custeados pelas referidas contribuições sociais.

Porém, como nos posicionamos anteriormente, julgamos exorbitante a carga tributária incidente sobre o setor elétrico, e entendemos que excluir o setor elétrico do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, possibilitaria redução importante da carga tributária incidente sobre energia elétrica, sem causar impactos insustentáveis sobre a arrecadação dessas contribuições pelo Governo Federal, visto que, tal regime de cumulatividade dessas contribuições vigorava, respectivamente, até o final dos anos de 2002 (Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002) e 2003 (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Com esse mesmo objetivo de excluir o setor elétrico do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, a Comissão de Minas e Energia, aprovou em 2006, por unanimidade, o PL nº 6.063, de 2005, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, com uma emenda do então Relator Deputado Dr. Hélio. Entretanto, essa proposição foi rejeitada na Comissão de Finanças e Tributação por não atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, defeito que, como assinalamos em relação ao PL nº 280, de 2011, inicialmente parecia-nos insanável, mas que, posteriormente, vislumbramos a possibilidade de correção por intermédio de emenda.

Ressalte-se que essa providência, de excluir o setor elétrico do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, reduzirá a parcela atribuída a essas contribuições sociais na composição da carga tributária incidente sobre as tarifas de energia elétrica, de 9,25% para 3,65%, percentual que vigia antes da edição das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, com evidente reflexos positivos para as economias das famílias brasileiras e para a competitividade da indústria nacional.

Finalmente, julgamos oportuno lembrar que as providências de desoneração tributária da energia elétrica que ora defendemos estão em sintonia

com o posicionamento do Governo Federal constante de matéria divulgada no jornal “Valor Econômico”, de 13 de junho de 2011, de onde destacamos o seguinte trecho:

“O governo federal está analisando algumas medidas para reduzir a carga tributária que incide sobre a conta de energia elétrica. Uma comissão com representantes dos ministérios de Minas e Energia e da Fazenda deverá ser formada em breve para analisar alternativas. O PIS e a Cofins, tributos federais que atualmente abocanham 8,5% da conta de luz, poderão sofrer cortes.

Paralelamente, a União vai se reunir com os Estados para negociar possíveis reduções da cobrança de ICMS, imposto estadual que chega a representar cerca de 30% da conta paga pelo consumidor.

‘Há uma preocupação da presidente Dilma Rousseff para que se reduza a tarifa de energia elétrica no país. Nós estamos pensando em como vamos viabilizar essas ações’, disse ao Valor o ministro de Minas e Energia, Edison Lobão.”

Com base em todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Leis nº 280, de 2011, e nº 1.373, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** que propomos em anexo, e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MARCELO MATOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.373, de 2011)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre

as receitas de vendas de energia elétrica para os consumidores classificados na subclasse residencial baixa renda, e exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS as receitas das empresas do setor elétrico, decorrentes da venda e transporte de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os consumidores classificados na subclasse residencial baixa renda, a que se refere o art. 1º e 2º desta Lei”.

Art. 2º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

*.....
XXVIII – as receitas decorrentes da venda e transporte de energia elétrica.*

.....” (NR)

“Art. 15.

*.....
V – nos incisos VI, IX a XXVIII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;*

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no

demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MARCELO MATOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 280/2011 e o Projeto de Lei nº 1.373/2011, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Adrian, Berinho Bantim, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Luiz Fernando Machado, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Ronaldo Benedet, Carlos Brandão, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Nelson Padovani e Padre João.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado SIMÃO SESSIM
Terceiro Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 6.023, de 2005, de autoria do nobre Deputado Thiago Peixoto, visa reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os consumidores classificados na subclasse *residencial baixa renda*, conceituada especificamente na Lei Nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, à qual acrescenta um artigo.

Apensado ao Projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei Nº 1.373, de 2011, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre qualquer operação com energia elétrica, por meio do acréscimo de um inciso ao art. 1º da Lei Nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

As propostas de ambos os Projetos foram tidas como acolhidas, unanimemente, pela Comissão de Minas e Energia - CME, na forma do Substitutivo proposto pelo Parecer do relator, Deputado Fernando de Fabinho. O Substitutivo aprovado pela CEM, no entanto, só acolhe efetivamente a proposta do Projeto principal, substituindo a proposta do Projeto apensado, consistente na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre qualquer operação com energia, por proposta bem menos benéfica aos consumidores finais de energia elétrica em geral, consistente apenas no retorno da incidência dessas mesmas contribuições federais ao anterior regime cumulativo, menos oneroso à curta cadeia produtiva do setor elétrico, acrescentando incisos aos artigos 10 e 15 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de modo a incluir as receitas decorrentes da venda e transporte de energia elétrica entre as exceções ao regime geral não-cumulativo então instituído por essa Lei. Além disso, acrescentou dispositivos visando a adequação financeira e orçamentária do Substitutivo.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2012, Lei Nº 12.465/2011, nos arts. 88 e 89, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Todas as proposições em tela têm por objetivo reduzir a carga fiscal, suportada em última análise pelo consumidor final de energia elétrica, imposta pela incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de sua venda ou seu transporte. No entanto, não foram apresentados o montante da renúncia decorrentes de qualquer das medidas propostas, nem qualquer forma de sua compensação, além de não ter sido estabelecido termo final de vigência do benefício.

Os dispositivos incluídos no Substitutivo aprovado pela CME, visando sua adequação financeira e orçamentária, não suprem, no entendimento consolidado desta Comissão, as exigências da mencionada legislação financeira e orçamentária. Com efeito, o ônus de compensar a renúncia fiscal estimada decorrente de proposição legislativa cabe aos seus autores, por meio da adoção de

medidas compensatórias no próprio texto normativo proposto, não se admitindo a sua transferência a outro Poder.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam as suas elaborações, nenhum dos Projetos em análise, inclusive o Substitutivo aprovado pela CME, pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, ficam assim prejudicados seus respectivos exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nº 280, de 2011, E Nº 1.373, DE 2011, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CME**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2012.

DEPUTADO JÚNIOR COIMBRA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 280/11, do PL nº 1.373/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do relator, Deputado Júnior Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO